

Ofício nº 053/2021/SPT

Tucumã-PA 08 de novembro 2021

A lima. Sra.  
**LAUDI JOSÉ WITECK**

Gestor da **Secretaria Municipal de Agricultura.**  
**Prefeitura Municipal de Tucumã-PA**  
Nesta.

Ref.: Contrato N° **20210397, 20210527, 20210107**  
**PROCESSO PREGAO ELETRONICO N° 9/2021-009PMT**

**Assunto: PEDIDO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**

NOME DO CLIENTE: SUPER POSTO TRANSBRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.465.113/0001-62, com sede na Praça do Posto Eixo Principal S/N, Centro, Tucumã/PA, representada neste ato por seu representante legal of Sr. Alessandro Marques Araújo, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº327.904-4 SSP/GO e CPF nº817.855.181-00, residente e domiciliado na rua jatobá, nº63, bairro monte castelo, nesta cidade de Tucumã, CEP 68385000.

**PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONOMICO FINANCEIRO DE CONTRATO.**

Do contrato, que faz nos seguintes termos:

**1. SINTESE DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Tucumã-PA, assinou os contratos tendo como Objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DESTINADOS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DOS FUNDOS E DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ/PA.**

Em apertada síntese, os Contratos Administrativos a seguir:

- Contrato nº 20210397 teve início a partir de 15/07/2021, e finda na data de 31/012/2021.
- Contrato nº 20210107 teve início a partir de 19/04/2021, e finda na data de 31/012/2021.
- Contrato nº 20210527 teve início a partir de 13/09/2021, e finda na data de 31/012/2021.

Ocorre, Ilustre Secretario, que o objeto (**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DESTINADOS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DOS FUNDOS E DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ/PA**) dos supracitados contratos, sofreu variações em seu valor, de tal modo que o preço orçado não mais se compactua com o valor de mercado, uma vez que conforme se comprovará na sequência, o valor cotado à época da licitação não supre mais os custos e itens do contrato.

**2. DO DESEQUILÍBRIO ECONOMICO FINANCEIRO**

**Praça do Posto Eixo Principal S/N**  
**Setor Industrial**  
**Tucumã- Pa**  
**Cep. 68.385-000**  
**( 94) – 99121-2001**  
**postotransbrasil@hotmail.com**

Com a finalidade de comprovar o desequilíbrio econômico financeiro e demonstrar a urgente necessidade do reequilíbrio, a requerente anexou documentos (Notas Fiscais de custo) que comprovam a elevação dos custos do objeto contratado.

Trata-se de impeditivo para a requerente conseguir dar continuidade ao contrato firmado com a Prefeitura, tendo em vista que o preço originalmente proposto está defasado e consequentemente, a contratada estão suportando prejuízos financeiros.

Deste modo, resta evidente a necessidade do Reequilíbrio Econômico Financeiro para a manutenção do contrato.

### **3. DO DIREITO AO REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO**

O reequilíbrio econômico-financeiro encontra-se previsto no artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei Federal 8.666/93 e possibilita a alteração contratual com o objetivo de manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: 1

II- Por acordo das partes:

**d) para restabelecer relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando alea econômica extraordinária e extracontratual."** (Grifo nosso).

Ademais, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabeleceu a garantia de norma fundamental ao equilíbrio econômico-financeiro:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Apesar da norma não prever de forma literal a expressão "equilíbrio econômico-financeiro", aduz que deve ser mantida "as condições efetivas da proposta, nos termos da lei". Neste diapasão, Marçal Justen Filho preceitua que:

A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis-mesmo quando não ocorressem o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. (São Paulo 2018)

Joel de Menezes Niebuhr corrobora o exposto, vejamos: "A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (...) A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...). (In Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2ª ed., pg. 895) (grifo nosso)

A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: a equação econômico-financeira.

E completamente temerário manter a continuidade do contrato sem que a equação financeira Prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes para manter as despesas mínimas da empresa contratada.

Resta demonstrada, todas as luzes, "data vênia", o desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, seja, o Contrato merece ser revisado, e o equilíbrio econômico financeiro deve ser realinhado.

#### **4. REQUERIMENTOS**

ISSO POSTO, requer-se:

1. A revisão dos contratos para que seja implementado o reequilíbrio econômico financeiro, conforme planilha e provas em anexo;
2. Caso assim não entenda, requer a liberação do compromisso, liberando a empresa do fornecimento do item.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

---

**SUPER POSTO TRANSBRASIL LTDA.**

CNPJ: 00465.113/0001-62

Representante Legal.